

A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA NO SISTEMA JUDICIAL: UM OLHAR DA PERSPECTIVA SÓCIO-HISTÓRICA*

DOI 10.18224/frag.v32i4.13272

ELIANE GOUVEIA MARTINS**

DIVINO DE JESUS DA SILVA RODRIGUES***

Resumo: o artigo trata da Justiça Restaurativa no sistema judiciário brasileiro. Alicerçou-se no método do materialismo histórico-dialético. Caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental. Discorre sobre a historicidade da justiça criminal e seus paradigmas, resgata o panorama de constituição da Justiça Restaurativa, Marcos Normativos Internacional, Nacional no âmbito do Poder Judiciário e Projetos Pioneiros implantados no Brasil. Ainda, apresenta uma análise crítica acerca da Justiça Restaurativa a partir do olhar da Psicologia Sócio-Histórica. Conclui-se que, para que se estabeleça um novo modelo de justiça criminal, torna-se necessário analisá-lo a partir de um método não positivista que saia das visões dicotômica, mecanicista e reducionista. Nessa direção, também se concluiu que é importante que as ações sejam realizadas tendo a participação das(os) jovens que estão ou já passaram pelas práticas de Justiça Restaurativa, para apreender quais são, para elas(es), os sentidos e os significados desse prática.

Palavras-chave: *Jovens. Política Pública de Justiça Restaurativa. Psicologia Sócio-Histórica.*

Notícias de diversas mídias, desveladas pelas estatísticas do Relatório da Anistia Internacional Informe 2021/2022: O estado dos Direitos Humanos no Mundo (AMNESTY, 2022) e Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 (FBSP, 2022), destacam a escalada das violências e das problemáticas sociais de parcela das(os) jovens brasileiras(os). As estatísticas evidenciam: a superlotação carcerária; o desrespeito aos direitos civis e humanitários; a ausência

* Recebido em: 10.19.2022. Aprovado em: 20.12.2022.

** Doutoranda e mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Integrante do grupo de pesquisa “Infância, Família e Sociedade (GIFS) da PUC Goiás. Atua como analista judiciário desde 2008 na área administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *E-mail:* egmartins13@gmail.com

**** Pós-doutorado em Psicologia pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP/USP). Doutor e Mestre em Psicologia pela PUC Goiás. Docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *E-mail:* psico.divino@gmail.com

de efetividade das políticas públicas para reduzir a conflitualidade social; e a necessidade de se reestruturar o sistema penal brasileiro vigente, que se encontra em crise.

Nesse contexto, para tratar, principalmente, das questões sociais das(os) jovens envolvidas(os) na prática de ato(s) delituoso(s), a Justiça Restaurativa emerge no cenário internacional e nacional como: princípio, método, técnica, instrumento, política pública, movimento social, modo de vida e um paradigma de justiça em construção adequados(as) à resolução de conflitos, adotada não somente pelo Poder Judiciário, mas, também, por outros órgãos e instituições públicas e privadas, por ser compreendida como alternativa na busca da promoção do bem-estar comunitário e na prevenção da criminalidade, a fim de lidar com a crise social instalada (MORRIS, 2006; ZEHR, 2020a; 2020b; CNJ, 2016; 2018).

Quanto à prevenção da criminalidade, a Justiça Restaurativa foi objeto de deliberação pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, com vistas a assegurar:

[...] the widest possible dissemination of the basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters among Member States, the institutes of the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme network and other international, regional and non-governmental organizations¹ (ECOSOC-ONU,2002).

Assim, para fazer frente à essas questões sócio-econômico-político relevantes, este artigo apresenta a historicidade da justiça criminal; o paradigma dominante de justiça criminal (justiça retributiva), e o “paradigma em construção” (Justiça Restaurativa) e identifica os marcos e projetos pioneiros. Objetiva-se, ainda, explanar a teoria da Psicologia Sócio-histórica, como perspectiva crítica adequada para analisar o processo de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa.

JUSTIÇA CRIMINAL: A HISTORICIDADE E OS SEUS PARADIGMAS

Ao discorrer sobre a historicidade da justiça criminal, Zehr (2020b) parte da compreensão do que se entendia por crime e justiça, e da “ascensão da justiça pública em substituição a justiça privada” (p. 103), para evidenciar o quanto a justiça criminal acomodou estruturas e costumes diversos, cujas práticas se modificaram em função do tempo e do lugar onde eram aplicadas, a ponto de se concluir sobre a necessidade do emprego de novos paradigmas de justiça, em substituição ou como alternativas ao modelo vigente.

Zehr (2020b, p. 105) retrata o conceito de crime até a Idade Moderna como “um mal cometido contra uma pessoa ou como um conflito interpessoal” e destaca: as dimensões interpessoais enquanto questões centrais; quem eram as partes do processo – a vítima e o ofensor, ou seja, as pessoas e seus relacionamentos prejudicados; qual a importância do(s) dano(s) real(is) provocado(s) pelo(s) autor(res) do crime/delito à(s) pessoa(s) e ao(s) relacionamento(s) e, que esses(s) dano(s) originava(m) obrigações e dívidas que necessariamente deveriam ser honradas.

Após, ao analisar a historicidade da justiça criminal na Idade Moderna, pode-se compreender que, no início desse período, ainda que a iniciativa processual para a apuração de um crime/delito dependesse exclusivamente do interesse das partes envolvidas (caráter privado ou particular), tratava-se, de fato, de uma justiça comunitária e quando esta não obtinha êxito, utilizava-se de outras duas perspectivas alternativas de justiça: a vingança e a apelação aos tribunais para ajudar a garantir o funcionamento da norma. Essas alternativas eram vistas como último recurso, e, por isso, a justiça comunitária, por ser o modelo que representava o “ideal de justiça restitutiva negociada” (ZEHR,

2020b, p. 110), era o modelo que predominava, posto que primava pela negociação entre as partes e trazia mecanismos de indenizações para reparar o dano e lidar com os conflitos.

As transformações do modo de se realizar a justiça criminal, ao longo da evolução da sociedade, são denominadas pelo historiador do direito Harold J. Berman (1983, *apud* ZEHR, 2020b, p. 113) de “revolução jurídica”, que provocou as inúmeras mudanças responsáveis pela substituição do modelo de justiça comunitária ou privada para o modelo de justiça estatal ou pública, adotado até os dias de hoje.

Apesar de a revolução jurídica ter se iniciado nos séculos XI e XII, as mudanças dos conceitos de crime/delito e das formas de punições (BECCARIA, 1996) necessitaram de vários séculos para amadurecer e superarem as diversas resistências impostas, até que o novo modelo de justiça estatal, de caráter retributivo, viesse a ser aceito, por meio das contribuições provenientes tanto do Iluminismo quanto da Revolução Francesa (século XVIII), cujas reverberações se estenderam até o início do século XIX (ZEHR, 2020b).

Com a adoção do modelo de justiça estatal (pública), as vítimas perderam a autonomia de atuação nos processos judiciais, tornando-se periféricos ao problema e à sua solução e o Estado assumiu a centralidade, ao tomar para si esse papel. Cortes começaram a mudar seu estilo de análise processual, que passou de um modelo acusatório para um modelo inquisitório. A forma de se punir o réu começou a mudar, com a preferência pela aplicação de penas de restrição à liberdade e multas recolhidas aos cofres público, em detrimento, respectivamente, dos acordos privados e das indenizações diretamente às vítimas. A tortura tornou-se meio legítimo de obter a verdade, com a transformação da “paz horizontal consensual” do vocábulo germânico tribal *frith*, na paz estatal denominada como a “paz do rei” (ZEHR, 2020b, p. 120), ou seja, de caráter impositivo, verticalizada, hierarquizada e punitivista.

Nesse novo contexto, as vítimas perderam, gradativamente, sua importância no processo judicial e o Estado, por fim, reivindicou a propriedade sobre os processos. O Estado passou a ter o poder sobre a justiça criminal, exercendo-a de modo abusivo e arbitrário (ZEHR, 2020b).

A revolução jurídica, assim, evidencia que diferentes paradigmas de justiça foram constituídos ao longo do tempo, para dar conta das necessidades impostas pelos aspectos históricos, culturais, sociais, políticos, religiosos e econômicos de cada modelo de sociedade, ou seja, o modelo de justiça penal representa uma construção sócio-histórica que ora opera por meio de um paradigma ora por outro, com vistas a atender interesses específicos.

De acordo com Zehr (2020b, p. 95), no que concerne à esfera criminal, o paradigma de justiça retributiva surgiu a partir do momento em que determinados acontecimentos ou comportamentos tornaram-se tipificados como crimes, passando assim:

[...] a definir a realidade de modo bastante diferente, em termos que podem não corresponder à vivência dos participantes. O paradigma retributivo cria sua própria realidade. Agora a ofensa é contra o Estado, que determina como reagiremos a ela. A punição, e não a solução ou acordo, é vista como resultado apropriado. A responsabilidade se torna absoluta, e é definida em termos de culpa ao invés de dever. Os resultados da ação são impostos com pouca participação da vítima e do ofensor. O paradigma retributivo abarca tudo, moldando nossa percepção do que pode e deve ser feito.

Entretanto, Zehr (2020b, p. 97) ressalta que, com o passar do tempo, “os modos específicos de construir a realidade” podem mudar e de fato mudam, pois começam a surgir inadequações e disfunções

[...] à medida que mais e mais fenômenos deixam de se coadunar com o paradigma. Contudo, continuamos tentando salvar o modelo através da criação de epiciclos e reformas que remendam a teoria. Então, por fim, o senso de disfunção se torna tão agudo que o modelo colapsa e é substituído por outro. Mas isto não pode acontecer antes de surgir uma nova “física”. Ou seja, muitos elementos construtivos devem estar disponíveis antes que uma nova síntese possa acontecer fazendo surgir um novo bom senso.

Dessa forma, em decorrência das inadequações e disfunções crescentes enfrentadas pelo paradigma dominante de justiça retributiva, evidencia-se, na esfera criminal/penal, que as formas adotadas pelo Estado para se buscar a solução dos conflitos contemporâneos não têm se mostrado efetivas. A aplicação de severas penas; o encarceramento em massa; a criação de penas alternativas à privação de liberdade como a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e, a interdição temporária de direitos; a criação de juizados especiais criminais, em vez de resolverem as questões criminais, têm alimentado o círculo vicioso dos conflitos e das violências, com a ampliação das problemáticas sociais.

Nesse contexto, surge então o paradigma da Justiça Restaurativa, que se constitui com o propósito de analisar, a partir de outras perspectivas e de outros caminhos complementares ou alternativos ao paradigma retributivo de justiça, as questões relacionadas ao crime e às violências.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: PANORAMA HISTÓRICO DE “UM PARADIGMA EM CONSTITUIÇÃO”

O marco temporal do surgimento da Justiça Restaurativa no sistema de justiça internacional estabeleceu-se, a partir da década de 1970, em diversos países, dentre eles: Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos e África do Sul (CNJ, 2018).

Quanto à origem do termo Justiça Restaurativa, Pinto (2011, p. 217, grifo nosso) afirma tratar-se de terminologia relativamente recente:

[...] atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “*Restitution in Criminal Justice*” (Van Ness e Strong, 2002:27). Eglash sustentou, no artigo, que havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Ressalta-se que os marcos empíricos da justiça restaurativa se encontram fundamentados na ancestralidade, por meio de certas experiências “nos rituais de nativos (norte-americanos, canadenses e aborígenes)”, “indígenas e de práticas compensatórias e restitutivas baseadas em valores” (CNJ, 2018, p. 56, 69), bem como em algumas tradições espirituais do cristianismo, budismo, hinduísmo e judaísmo desde tempos remotos (PINTO, 2007; CNJ, 2018).

Quanto aos marcos teóricos, Braithwaite (2002 *apud* ACHUTTI, 2016, p. 61) assevera que:

[...] nos anos 1980, os trabalhos de Howard Zehr (1985, 1995), Mark Umbreit (1985, 1994), Kay Pranis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982), somados aos esforços dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e da polícia australiana, a justiça restaurativa se tornou um importante movimento social em

favor da reforma da justiça criminal na década seguinte, quando Lode Walgrave, Alisson Morris, Gabrielle Maxwell, Kathleen Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman iniciaram suas pesquisas a partir de uma perspectiva crítica e, ao mesmo tempo, construtiva.

Em contradição ao sistema de justiça penal, de caráter retributivo e punitivista, a Justiça Restaurativa mostra-se como um “movimento social”, de fontes plurais, atento às diferentes e continuadas formas de violação dos direitos humanos e à manutenção das injustiças sociais, visto que as questões que instigaram a sua emergência decorrem dos:

[...] movimentos pelos direitos civis, sobretudo em defesa dos direitos humanos dos presos, que denunciavam a discriminação racial e, ao mesmo tempo, lutavam pela redução do encarceramento e por alternativas às prisões. Movimentos feministas e de mulheres, que denunciavam o sexismo e a chamada “vitimização secundária”. Movimentos e grupos de defesa dos direitos das vítimas (victimadvocacy). Movimentos pela emancipação indígena. Iniciativas e experiências judiciais, policiais e sociais dos anos de 1970 que podem ser reconhecidas como restaurativas: resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares (familygroupconferences); círculos de sentença (sentencingcircles), dentre outras práticas. O comunitarismo e o abolicionismo penal, este último com base na criminologia crítica dos anos 1970 e 1980 (CNJ, 2018, p. 56/57).

Dessa forma, o termo “Justiça Restaurativa” se refere a um paradigma que segue em construção, posto que não há um paradigma consolidado, teorias ou práticas acabadas, “essa incompletude integra a riqueza intercultural que o caracteriza” (CNJ, 2018, p. 58), ou seja, trata-se de um paradigma que segue aberto, plural, fluido e em contínua construção.

No Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário, consta que, em virtude da pluralidade e das diferenças que envolvem o campo da Justiça Restaurativa, no que concerne aos seus objetivos fundamentais, os autores Johnstone e Van Ness (2011) promoveram discussões que os levaram a identificar uma “concepção triangular da Justiça Restaurativa”. Dentre essas concepções, o referido relatório menciona a concepção do encontro a partir da referência clássica e internacional de Tony F. Marshall (1996), como sendo a Justiça Restaurativa um processo em que as partes envolvidas em um conflito ou ofensa se encontram para resolver, de forma coletiva, as questões inerentes ao conflito, no sentido de aprenderem a lidar com as suas consequências e com as suas implicações para o futuro. Outra concepção é a da reparação do dano, que se encontra representada na obra de Zehr (2020b), assim como nas de Walgrave e Bazemore (1999), os quais definem a Justiça Restaurativa como uma forma de fazer justiça com a atenção voltada para a reparação dos danos decorrentes do crime que produz a violação das pessoas e dos relacionamentos interpessoais e acarreta obrigações. Já a terceira e última, trata-se da concepção da transformação, que se encontra respaldada nas obras de Elizabeth Elliott (2011) e Kay Pranis (2019), as quais propõem que a Justiça Restaurativa busque um “alcance macro: o de transformar o modo pelo qual as pessoas se compreendem e se relacionam entre si, conformando uma nova justiça, com impacto, para alguns, na ética, na cidadania e na democracia” (CNJ, 2018, p. 67).

Assim, ao analisar a Justiça Restaurativa pela concepção triangular, evidencia-se que ela transita, no que diz respeito aos seus objetivos, de uma concepção micro, ou seja, da reparação do dano, para uma concepção macro, da transformação. Tais concepções são mediadas pela centralidade do encontro que se ocupa da promoção dos diálogos necessários ao processo restaurativo. Quanto

ao espaço para a realização desses encontros, têm-se tanto os limites do sistema judicial, quer seja na esfera criminal ou civil, quanto os comunitários e sociais (CNJ, 2018, p. 74).

Ainda, em função da multiplicidade de perspectivas para o paradigma da Justiça Restaurativa, adotou-se, também, como referencial a segunda edição do Manual de Programas de Justiça Restaurativa das Nações Unidas, que fornece uma visão geral, clara e concisa sobre a Justiça Restaurativa, apresenta o conceito e os pontos convergentes entre a maioria de suas definições; os valores, objetivos e algumas conclusões sobre os benefícios já alcançados com os programas implementados (UNODOC-ONU, 2020).

Quanto ao fundamento dos programas de Justiça Restaurativa, em material criminal, tem-se no referido Manual:

a crença de que as pessoas envolvidas ou afetadas pelo crime devem ter participação ativa na reparação do dano, amenizando o sofrimento que o crime causou e, sempre que possível, tomando providências para prevenir a recorrência do dano. Essa abordagem também é vista como um meio de promover a tolerância e a inclusão, descobrir a verdade, encorajar a expressão pacífica e a resolução de conflitos, construir o respeito pela diversidade e promover práticas comunitárias responsáveis (UNODOC-ONU, 2020, p. 3). Segundo o Manual, a Justiça Restaurativa é conceituada como:

uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade (UNODOC-ONU, 2020, p. 4).

Percebe-se que a ênfase é atribuída à questão de a Justiça Restaurativa ser um processo participativo, no entanto, o conceito não faz qualquer menção às formas ou às técnicas para que se estabeleçam os diálogos necessários.

Outro aspecto importante da Justiça Restaurativa, para que se consiga a participação das pessoas, direta ou indiretamente envolvidas em um conflito, em uma prática restaurativa, refere-se ao conjunto de valores que serão adotados para fornecer a todas(os) uma base comum para tratarem sobre o conflito/incidente e suas consequências. Dentre esses valores, o Manual destaca:

a verdade, a justiça, a segurança física e emocional dos participantes, inclusão, empoderamento dos participantes, proteção dos direitos das vítimas e ofensores, reparação, solidariedade, respeito e dignidade para todos os envolvidos, voluntariedade e transparência do processo e seus resultados (UNODOC-ONU, 2020, p. 5).

Já, a respeito dos objetivos almejados pelos programas de Justiça Restaurativa, as declarações são variadas. Contudo, referem-se em suas essências aos seguintes elementos-chave:

- a) Apoiar as vítimas, dar-lhes voz, ouvir sua história, incentivá-las a exprimir suas necessidades e desejos, dar-lhes respostas, permitir-lhes participar no processo de resolução e oferecer-lhes assistência;
- b) Reparar parcialmente as relações afetadas pelo crime por meio de consensos sobre a melhor forma de responder ao crime;c) Reafirmação dos valores da comunidade e denúncia do comportamento criminoso;

- d) Incentivar a que todas as pessoas interessadas assumam suas devidas responsabilidades, em especial os ofensores;
- e) Identificação de resultados restauradores e voltados para o futuro;
- f) Prevenir a reincidência encorajando a mudança em cada um dos ofensores e facilitando a sua reinserção na comunidade (UNODOC-ONU, 2020, p. 6-7).

Nesse seguimento, Zehr (2020a, p. 89) apresenta várias questões para serem trabalhadas dialogicamente pelas atrizes/atores interessadas(os) e responsáveis pelo “fazer justiça”:

[...] não haverá justiça enquanto mantivermos nosso foco exclusivamente nas questões que têm orientado o atual sistema judicial: Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que merecem em troca? Para que haja verdadeira Justiça Restaurativa é preciso que façamos a nós mesmos as perguntas: quem foi prejudicado? Quais são suas necessidades? Quem tem obrigação e quem é responsável por atender tais necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução?

Nesse contexto, por meio da Justiça Restaurativa, busca-se um novo modelo de resolução de conflitos, outra forma de se trabalhar as relações interpessoais e a construção de um paradigma de sociabilidade que caminhe para uma cultura do respeito.

Assim, compreende-se que a Justiça Restaurativa tem por finalidade analisar, no âmbito criminal, os conflitos sociais de forma a avaliar todas as circunstâncias que ensejaram a situação de conflito e de violência, atuando com o foco diferente daquele da justiça retributiva, ou seja, não mais pela lente do binômio “crime-castigo”, que age historicamente como instrumento de punição, negligenciando as necessidades das partes envolvidas direta e indiretamente nos conflitos (vítimas, ofensores e comunidades) e como controle social que favorece a discriminação de parcela específica da sociedade: jovens, homens, negros e periféricos.

MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAL, NACIONAL E NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

O marco normativo internacional da Justiça Restaurativa é a Resolução ONU nº 12/2002 (ECOSOC-ONU, 2002), que é o guia para os programas de Justiça Restaurativa, por propor os princípios básicos e diretrizes pertinentes a sua regulamentação e as suas práticas (CNJ, 2018).

Apesar de sua importância para a difusão da Justiça Restaurativa, ressalta-se que o caráter da Resolução ONU nº 12/2002 (ECOSOC-ONU, 2002) é meramente programático, desprovido de força vinculante. Sua concepção objetivou o desenvolvimento ininterrupto dos programas de Justiça Restaurativa, sem modelos ou limitações previamente determinados, exatamente por acreditar que esses programas se baseiam em teorias em construção e abertas (CNJ, 2018).

Em setembro de 2005, com fundamento na Resolução nº 12/2002 e na Carta de Araçatuba², foi produzida a Declaração de Costa Rica³ sobre a Justiça Restaurativa na América Latina, com vista a promover e divulgar os programas que se encontravam em curso, bem como os novos na região (CNJ, 2018).

Outro instrumento político internacional, elaborado em julho de 2015, foi a Declaração de Cartagena ou Declaração Ibero-americana de Justiça Juvenil Restaurativa⁴ (CNJ, 2018).

Quanto aos marcos normativos nacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso I do artigo 98, dispõe sobre o uso da “[...] conciliação e a transação em casos de

infração penal de menor potencial ofensivo”, excepcionando assim o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (BRASIL, 1988).

Outros marcos nacionais são: a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituída pela Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), que regulamenta o procedimento para conciliação e julgamentos dos “crimes de menor potencial ofensivo”, a qual faculta a aplicação da Justiça Restaurativa por meio dos institutos de composição civil. Os artigos 112 e 126 da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, combinados com o artigo 1º da Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), define os objetivos das medidas socioeducativas e regulamenta a execução das medidas destinadas à(o) adolescente que pratique ato infracional, com prioridade a práticas restaurativas. A Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu artigo 30 prevê que sejam desenvolvidos trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, a fim de promover a restauração das partes no que for possível.

Por fim, como marcos normativos, no âmbito do Poder Judiciário, tem-se a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), o órgão responsável por fiscalizar as questões próprias à atuação do sistema judicial, que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Em maio de 2016, tem-se a publicação pelo CNJ da Resolução CNJ nº 225, a normativa nacional e judicial mais importante nessa matéria, que trata da “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” e objetiva realizar a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa para que não haja desvirtuação ou banalização de seus princípios basilares. (CNJ, 2016).

PROJETOS PIONEIROS IMPLANTADOS NO BRASIL

As normativas internacionais e nacionais, bem como as Cartas e Declarações elaboradas em encontros para promover o debate restaurativo pelo mundo, influenciaram sobremaneira o curso do restaurativismo. Assim, foi a partir dos anos 2000 que, no Brasil, iniciou-se a implementação dos projetos pilotos pioneiros.

De acordo com o “Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, publicado, em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), os três projetos pioneiros na implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, tendo como recorte o Poder Judiciário e a esfera da Justiça Comum em nível Estadual, foram realizados nos estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo e no Distrito Federal. Esses projetos foram iniciados entre os anos de 2004 e 2005 e contaram com o apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário, unidade pertencente ao Ministério da Justiça e ainda do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A respeito do projeto pioneiro do Rio Grande do Sul, consta, no referido Relatório, que seu início remonta ao ano 2005, tendo sido desenvolvido no Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, unidade judiciária responsável pela execução de medidas socioeducativas com atuação em casos de ocorrência de atos infracionais e coordenado à época pelo juiz Leoberto Narciso Brancher. Esse programa encontrava-se inserido no Projeto “Justiça para o Século XXI”, idealizado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, a fim de desenvolver iniciativas voltadas para a justiça infanto-juvenil, com o objetivo de contribuir com outras políticas públicas para pacificação

de situações de violência envolvendo crianças e adolescentes. No entanto, cabe destacar que o estado do Rio Grande do Sul tem registros datados de 1999 que evidencia haver “experiências judiciais com a aplicação de práticas restaurativas junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre” (CNJ, 2018, p. 101).

Em referência ao projeto pioneiro de São Paulo, seu início também ocorreu em 2005, no município de São Caetano do Sul, coordenado pelo juiz Eduardo Rezende de Melo, da 1ª Vara da Infância e Juventude. Tal programa empreendeu, inicialmente, uma parceria entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, na área da educação, com vistas a criar propostas de resolução de conflito no ambiente escolar por meio da realização de círculos restaurativos. Na sequência, outros espaços passaram a integrar o projeto e dessa forma o município experimentou a Justiça Restaurativa de forma abrangente nos âmbitos escolar, comunitário e judicial. Esse projeto teve seu escopo de atuação ampliado em 2006 e 2007, para abarcar outros municípios de São Paulo (CNJ, 2018, p. 103).

Já no que tange ao terceiro projeto pioneiro, este foi iniciado no Núcleo Bandeirante em Brasília, no ano 2004, quando foi instituída uma Comissão para “estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal”. Já em 2005, tendo coordenação do juiz Asiel Henrique de Sousa, o projeto passou a atuar nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, nos casos de competência do Juizado Especial Criminal, ou seja, no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo. O que diferenciou esse último projeto dos outros dois projetos pioneiros anteriores foi o fato de ele ter se concentrado em atuar em práticas restaurativas com o público adulto e ter optado pela aplicação da metodologia de mediação ofendido-ofensor, em vez de utilizar os círculos restaurativos (CNJ, 2018, p. 104).

Dessa forma, os projetos pioneiros referem-se ao ano de 2005. No entanto, observa-se que o processo de expansão da Justiça Restaurativa nacional se intensificou somente a partir de 2010. Essa maior ampliação no cenário brasileiro ocorreu em virtude das publicações normativas realizadas pelo CNJ, com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e, adiante, com o advento da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Nessa direção, tais questões chamam a atenção para a necessidade de haver a imposição normativa, a fim de se alavancar o processo de implementação e expansão da justiça restaurativa em âmbito nacional (CNJ, 2018).

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR DA PSICOLOGIA SÓCIO-HISTÓRICA

Antes de se iniciar a análise da Justiça Restaurativa pela perspectiva da Teoria Sócio-Histórica, tem-se, a seguir, a contextualização histórica para apresentar como as sistematizações em termos de Psicologia Social ocorreram no cenário mundial e brasileiro, a fim de que se compreenda como se processou a inserção da Psicologia Sócio-Histórica no Brasil, entendida por Toassa, Souza e Rodrigues (2019, p. 8) como um referencial de psicologia social “crítica, politizada, eticamente engajada”, razão pela qual será ela o fundamento teórico-epistemológico desta investigação.

A década de 1950, segundo a autora Lane, representa o momento do início das sistematizações da Psicologia Social. À época, predominavam duas tendências de Psicologia Social: uma, de tradição pragmática, oriunda dos Estados Unidos que visava “alterar e/ou criar atitudes, interferir nas relações grupais para harmonizá-las e assim garantir a produtividade do grupo”, isto é, minimizando conflitos; e, outra, de tradição filosófica europeia, com raízes na perspectiva fenomenológica, que buscava por “modelos científicos totalizantes” (LANE; CODO, 1989, p.10).

A autora relata que, apesar dessas duas tendências, a euforia com esse ramo científico da psicologia, denominado de Psicologia Social, não duraria muito. Pois, logo na década de 1960, a

sua eficácia começa a ser questionada, em decorrência de análises críticas que “apontavam para uma ‘crise’ do conhecimento psicossocial que não conseguia intervir nem explicar, muito menos prever comportamentos sociais” (LANE; CODO, 1989, p. 10/11).

Nesse seguimento, tem-se a retomada na França, após o movimento de 1968, da tradição psicanalítica, que dirige uma forte crítica à psicologia social norte-americana, ao caracterizá-la como “uma ciência ideológica, reprodutora dos interesses da classe dominante, e produto de condições históricas específicas, o que invalida a transposição tal e qual desse conhecimento para outros países, em outras condições histórico-sociais” (LANE; CODO, 1989, p. 11).

De acordo com Lane (LANE; CODO, 1989), em relação aos países da América Latina, caracterizados por serem dependentes econômica e culturalmente, percebe-se que as críticas se tornam mais sistematizadas e novas propostas insurgem pela movimentação das(os) profissionais da Psicologia nos congressos, indo para além da oscilação já existente “entre o pragmatismo norte-americano e a visão abrangente de um homem que só era compreendido filosófica ou sociologicamente – ou seja, um homem abstrato” (LANE; CODO, 1989, p. 11).

Assim, estava instalada a crise da Psicologia Social e, para superá-la, o primeiro passo era constatar o quanto a tradição biológica naturalista da ciência da Psicologia, que surgira ancorada pela perspectiva do método positivista, focado na objetividade dos fatos, perdera o ser humano. Nesse sentido, Lane assevera: “[...] caberia à Psicologia Social recuperar o indivíduo na intersecção de sua história com a história de sua sociedade – apenas este conhecimento nos permitiria compreender o homem enquanto produtor da história (LANE; CODO, 1989, p. 13).

Nesse contexto, compreende-se que a perspectiva positivista da Psicologia, que era empregada para estudar o ser humano, não o abarcava, em sua totalidade e nas contradições existentes entre a objetividade e a subjetividade. Não se conseguia apreender o ser humano como produto e produtor do contexto social e histórico. Dessa forma, evidenciava-se o risco de termos uma Psicologia Social que não poderia servir ao social, mas sim aos interesses da ideologia dominante, pois

[...] quando as ciências humanas se atêm apenas na descrição, seja macro ou microsso-
cial, das relações entre os homens e das instituições sociais, sem considerar a sociedade
como produto histórico-dialético, elas não conseguem captar a mediação ideológica e a
reproduzem como fatos inerentes à “natureza” do homem. E a Psicologia não foi exceção,
principalmente, dada a sua origem biológica naturalista, onde o comportamento humano
decorre de um organismo fisiológico que responde a estímulos (LANE; CODO, 1989,
p. 13).

Além dos problemas elencados, em relação ao método positivista, para a Psicologia Social, tem-se que a perspectiva fenomenológica que se ocupava em descrever a realidade, sem buscar dar valor ou transformá-la, representava uma ação conservadora e estatizante. Desse modo, surge a necessidade de se buscar outra perspectiva metodológica, pois:

[...] É dentro do materialismo histórico e da lógica dialética que vamos encontrar os
pressupostos epistemológicos para a reconstrução de um conhecimento que atenda à
realidade social e ao cotidiano de cada indivíduo e que permita uma intervenção efeti-
va na rede de relações sociais que define cada indivíduo — objeto da Psicologia Social
(LANE; CODO, 1989, p. 15).

Diante de todo esse contexto é que se insere no cenário brasileiro a Psicologia Sócio-Histórica de Vigotski, que se fundamenta no método materialista-histórico dialético, para superar a concepção dicotômica – ora idealista (subjettivista) e ora pragmática (utilitarista e mecanicista) – do ser humano e, assim, dar conta de explicar o ser humano como produto e produtor histórico-social.

Nesse ponto, como dito anteriormente, para que se possa investigar o processo de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, a partir dos aspectos epistemológicos, dos pressupostos teóricos, das categorias de análise e dos conceitos abarcados pela Psicologia Sócio-histórica, faz-se necessário caracterizar o método crítico adotado neste estudo. Nessa direção, afirma Vygotski (1995, p. 47), que o método “se converte em uma das tarefas de maior importância na investigação. O método, nesse caso, é ao mesmo tempo premissa e produto, ferramenta e resultado da investigação”. Dessa maneira, também nos alerta Sawaia (2001), que ao utilizar o método como suporte de uma investigação deve se ter a preocupação que o fenômeno estudado esteja inserido “no conjunto das relações sociais, naquilo que lhe é específico como naquilo que é manifestação grupal e social e naquilo que é de sua criação, conhecê-lo na dialética subjettividade e objetividade e no diálogo interdisciplinar” (SAWAIA, 2001, p. 39).

Nessa direção, de acordo com Marx (2006, p. 158), “as verdades científicas serão sempre paradoxais se julgadas pela experiência de todos os dias, a qual somente capta a aparência enganadora das coisas”. Assim, Marx (1988, p. 271) afirma que uma investigação “seria supérflua se a forma de manifestação (a aparência) e a essência das coisas coincidissem imediatamente”.

Seguindo ainda na delimitação da questão metodológica, faz-se pertinente expor as categorias de análise importantes para a perspectiva ora adotada, tratando, assim, sobre a mediação, a totalidade, a contradição e a historicidade.

É imprescindível, ainda, afirmar que todas as categorias analíticas marxistas são relevantes, completas e encontram-se extremamente imbricadas, não sendo possível organizá-las de forma alguma em separado. O que se apresenta nesse estudo, ao expor sobre quatro dessas categorias, refere-se à tentativa de sintetizar algumas delas, para maior praticidade.

Nesse momento, seguem-se certas considerações acerca da categoria da mediação, referenciada como um pressuposto norteador de toda a construção teórica de Vigotski. Tem-se que seu uso permite que se rompa com as dicotomias, nos afaste das visões naturalizantes, possibilite uma análise das determinações (entendidas como elementos constitutivos do sujeito) inseridas no processo dialético. Tal categoria não tem somente a função de ligar a singularidade e a universalidade, mas, também, de ser o centro organizador objetivo dessa relação (AGUIAR; OZELLA, 2013, p. 302).

Em Severino (2002, p. 44) afirma-se que o conceito de mediação se refere, portanto: “a uma instância que relaciona objetos, processos ou situações entre si; a partir daí o conceito designará um elemento que viabiliza a realização de outro que, embora distinto dele, garante a sua efetivação, dando-lhe concretude”.

Quanto à categoria da totalidade, para o materialismo histórico-dialético, deve-se entendê-la como uma totalidade concreta. Nunca se referindo a algo fixo, mas sim sempre em movimento e sendo constituída na e pela atividade dos homens. A totalidade implica uma articulação dialética em que a parte e o todo, o singular e o plural, se imbricam dialeticamente um no outro, não se confundindo, mas, ainda assim, inexistindo isoladamente (AGUIAR; OZELLA, 2013, p. 302).

A totalidade, enquanto categoria, fundamenta a constituição de outra categoria analítica: a contradição. Esta representa a qualidade dialética da totalidade, sendo subordinada a ela, se re-

fazendo constantemente por outras totalidades, cada vez mais densas e complexas. Nesse sentido, Netto (2009, p. 684), afirma que:

Sem as contradições, as totalidades seriam totalidades inertes, mortas – e o que a análise registra é precisamente a sua contínua transformação. A natureza dessas contradições, seus ritmos, as condições de seus limites, controles e soluções dependem da estrutura de cada totalidade – e, novamente, não há fórmulas/formas apriorísticas para determiná-las: também cabe à pesquisa descobri-las.

A respeito da historicidade, outra categoria constitutiva desse método crítico, alçada como princípio fundamental, pelo seu potencial de dar conta da gênese e do processo de transformação dos objetos, tem-se a realidade sendo olhada e pensada em movimento para apreendê-la. Ressalta-se, porém, que não se trata a história de um simples movimento sem rumo.

Ainda, ao delinear essa perspectiva de psicologia social, Bomfim, Petrola e Pacheco (2022) trazem algumas considerações importantes para compreender os fundamentos epistemológicos e teóricos da Psicologia Sócio-histórica:

A formação de profissionais e pesquisadores em Psicologia Social de base socio-histórica se expande pelo Brasil, sendo de fundamental importância para uma mudança nos rumos da atuação da própria Psicologia que passa a incorporar na formação profissional o engajamento social e político como estruturante do saber psicológico. Para tanto, o papel do psicólogo, socialmente engajado, deveria pautar-se em três condições essenciais, a saber, I) que o saber psicológico seja delineado a partir das questões concretas da realidade; II) assumindo o compromisso ético-político a partir da perspectiva das maiorias populares; para III) direcionar o saber psicológico a serviço da transformação social, almejando uma sociedade onde os interesses de poucos não custem a desumanização dos demais (...). Desse modo, o fazer da Psicologia no Brasil e em toda América Latina deve buscar transformar as condições alienantes das estruturas sociais, que desumanizam e oprimem as maiorias populares, bloqueando as potencialidades de nossa identidade histórica, em rumo à libertação (PACHECO, 2022, p. 22-23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da apresentação da trajetória da Justiça Restaurativa no sistema judicial, foram trazidos alguns subsídios com o objetivo de possibilitar a compreensão do histórico de seu surgimento; dos marcos teórico, empírico, temporal e normativo; dos três projetos pioneiros implantados no Brasil; e, ainda, do processo de implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário goiano. Essa mesma sistemática foi adotada para a apresentação da Psicologia Sócio-Histórica.

Nesse contexto, a partir dos aspectos epistemológicos, dos pressupostos teóricos e conceituais abarcados pela Psicologia Sócio-Histórica, combinados com as categorias de análise do referencial teórico-metodológico do materialismo histórico-dialético, essa perspectiva crítica, comprometida com a transformação social da realidade, demonstra ser a teoria que, imbricada com o método mencionado, é capaz de apreender, para além da aparência, o fenômeno da

Justiça Restaurativa Brasileira no sistema judicial goiano, pois, como afirma Achutti (2016, p. 104) trata-se de:

um modelo diverso de administração de conflitos, cuja implementação bem-sucedida dependerá da observação de seus princípios e valores, mas que, fundamentalmente, requer uma nova forma de compreender os fenômenos conflituais na sociedade contemporânea.

Assim, para que esse novo modelo de justiça criminal, denominado de Justiça Restaurativa, torna-se necessário analisá-lo a partir de um método não positivista que saia das visões dicotômica, mecanicista e reducionista. Indo em encontro de uma perspectiva que garantem princípios “para além do anacrônico modelo causal do crime-castigo” (ACHUTTI, 2016, p. 104), que muitas/os que atuam na esfera do poder judiciário defendem. Conclui-se também é importante que as ações sejam realizadas tendo a participação as(os) jovens que estão ou já passaram pelas práticas de Justiça Restaurativa, para apreender quais são, para elas(es), os sentidos e os significados desse prática.

THE TRAJECTORY OF BRAZILIAN RESTORATIVE JUSTICE IN THE JUDICIAL SYSTEM: A LOOK FROM THE SOCIO-HISTORICAL PERSPECTIVE

Abstract: the article deals with Restorative Justice in the Brazilian judicial system. It was based on the method of historical-dialectical materialism. It is characterized as a bibliographical and documentary research. It discusses the historicity of criminal justice and its paradigms, rescues the panorama of the constitution of Restorative Justice, International and National Normative Frameworks within the scope of the Judiciary and Pioneer Projects implemented in Brazil. Still, it presents a critical analysis of Restorative Justice from the perspective of Socio-Historical Psychology. It is concluded that, in order to establish a new model of criminal justice, it is necessary to analyze it from a non-positivist method that departs from dichotomous, mechanistic and reductionist views. In this direction, it was also concluded that it is important that the actions are carried out with the participation of young people who are or have already gone through Restorative Justice practices, to apprehend what are, for them, the senses and meanings of this practice.

Keywords: Youth; Public Policy on Restorative Justice; Socio-Historical Psychology.

Notas

- 1 Em tradução livre: [...] a mais ampla divulgação dos princípios básicos sobre o uso dos programas de justiça restaurativa em matéria penal entre os Estados-Membros, a rede de Programa dos institutos das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e outras organizações internacionais, regionais e organizações não governamentais.
- 2 Por Carta de Araçatuba tem-se que “é fruto do 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em abril de 2005 na cidade de Araçatuba, a Carta constitui o primeiro documento que reúne os princípios e diretrizes das práticas restaurativas no Brasil”.
- 3 Por Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina tem-se que é “de 21 a 24 de setembro de 2005, recomendada no Seminário “Construyendo la Justicia Restaurativa em America Latina” pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente e pela Comunidade Internacional Carcerária”.
- 4 Por Declaração de Cartagena ou Declaração Iberoamericana de Justiça Juvenil Restaurativa tem-se que “foi construída durante dois Encontros Ibero-americanos de Justiça Juvenil Restaurativa, organizados por Terre des hommes (Tdh), Agência Espanhola de Cooperação Internacional (AECID) e Conferência de

Ministros de Justiça Ibero-americanos (COMJIB)”. A declaração orienta a adoção de um compromisso por parte dos países ibero-americanos sobre uma posição comum para abordar a questão da Justiça Juvenil, no âmbito dos princípios de responsabilização e reparação do dano causado à vítima, com um enfoque restaurativo para os adolescentes infratores. No Brasil a declaração tem apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Campanha Justiça Restaurativa do Brasil.

Referências

- ACHUTTI, Daniel S. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AGUIAR, Wanda M. J. D.; OZELLA, Sérgio. Apreensão dos sentidos: aprimorando a proposta dos núcleos de significação. *Estudos RBEP*, Brasília, v. 94, n. 236, p. 299-322, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/Y7jvCHjksZMXBrNjKq4zjP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- AMNESTY, International. *Anistia Internacional Informe 2021/2022: o estado dos direitos humanos no mundo*. Londres: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe-anual/informe-anual-2021-22-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- BECCARIA, Cesare M. D. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M Oliveira. 11. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BONFIM, Zulmira Á. C.; PETROLA, Domingos A. F.; PACHECO, Fábio P. Psicologia Social Brasileira e as Categorias Socio-Históricas. In: MOREIRA, Maria I. C.; SOUSA, Sônia M. G. *Psicologia Socio-Histórica: Bases Epistemológicas*. Goiânia: PUC Goiás, 2022. p. 19-42.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.
- BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990* - Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995* - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012* - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências, Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.
- CNJ. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- CNJ. *Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016*. Conselho Nacional de Justiça: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- CNJ. *Relatório Analítico Propósito do Conselho Nacional de Justiça*. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- CNJ. *Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019*. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- ECOSOC-ONU. *Resolução nº 12/ECOSOC*. Basic principles on the use of restorative, 2002. Disponível em: <https://www.un.org/ecosoc/sites/www.un.org/ecosoc/files/documents/2002/resolution-2002-12.pdf>. 10 jun. 2021.

- ELLIOTT, Elizabeth M. *Security with Care: restorative justice & healthy societies*. Winnipeg: Fernwood, 2011.
- FBSP, FÓRUM B. D. S. P. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. *Handbook of Restorative Justice*. Nova Iorque: Routledge, 2011.
- LANE, Silvia T. M.; CODO, Wanderley. *Psicologia Social o homem em movimento*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- MARSHALL, Tony F. *The evolution of restorative justice in Britain*. Heidelberg: Springer, v. 4, 1996. p. 21-43.
- MARX, Karl. *O Capital - crítica da economia política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma Breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. G. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD, 2006. p. 439-464.
- NETTO, José P. *Introdução ao Método da Teoria Social*. Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: UNB, 2009. p. 667-700.
- PINTO, Renato S. G. *Justiça Restaurativa o paradigma do encontro*, 2007. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.
- PINTO, Renato S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil - impacto no sistema de justiça criminal. *Revista Paradigma*, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- PRANIS, Kay. *Processos Circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.
- SAWAIA, Bader. *As Artimanhas da Exclusão - Análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- SEVERINO, Antônio J. *Educação, sujeito e história*. São Paulo: Olho D'Água, 2002.
- TOASSA, Gisele; SOUZA, Tatiana M. C.; RODRIGUES, Divino D. J. D. S. *Psicologia sócio-histórica e desigualdade social: do pensamento a práxis*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019.
- UNODOC-ONU. *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa*. Tradução de CDHEP. 2. ed. Viena: [s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- VYGOTSKI, Lev S. *Obras Escogidas: Problemas del desarrollo de la psique*. Madrid: Visor, v. III, 1995.
- WALGRAVE, Lode; BAZEMORE, Gordon. Reflections on the future of Restorative Justice for juveniles. In: WALGRAVE, Lode; BAZEMORE, Gordon. *Restorative Juvenile Justice: repairing the*

Harm by Youth Crime. Monsey (NY): Criminal Justice Press, 1999. p. 103-126.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2020a.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2020b.